

23/09/2024

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.034 MATO GROSSO

RELATOR : **MIN. NUNES MARQUES**
REQTE.(S) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**
INTDO.(A/S) : **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MINISTROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**
ADV.(A/S) : **JOAO MARCOS FONSECA DE MELO**

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. COEXISTÊNCIA DE AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DA CORTE LOCAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PARTE DO DISPOSITIVO LEGAL ESTADUAL POR OFENSA A PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO REPRODUZIDO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUBSISTÊNCIA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL CONCENTRADA DO SUPREMO. SALVAGUARDA DA COMPETÊNCIA DESTA CASA REFERENTE À GUARDA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E

ADI 7034 / MT

DA AUTORIDADE DE SUAS DECISÕES. OBSERVÂNCIA DO PACTO FEDERATIVO. PRECEDENTE. AUDITOR DE TRIBUNAL DE CONTAS. DISCIPLINA CONSTITUCIONAL DA CARREIRA. PERÍODO DE SUBSTITUIÇÃO DOS CONSELHEIROS. EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL COM O TITULAR. DESEMPENHO DAS DEMAIS ATIVIDADES DE JUDICATURA. EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA RELATIVAMENTE AOS JUÍZES DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL. PRESERVAÇÃO DA GARANTIA DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Na hipótese de coexistência de ações diretas tendo como objeto a mesma norma estadual, a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça torna prejudicado o pedido formulado ao Supremo apenas se declarada a inconstitucionalidade na ação direta estadual com base em dispositivo da Carta local sem similar na Federal. Precedente.

2. Na espécie, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso declarou inconstitucional a expressão “e quando no exercício das demais atribuições de judicatura, as de Juiz de Direito de Entrância Especial” contida no dispositivo legal objeto da ação proposta perante o Supremo – art. 95, parágrafo único, da Lei Complementar local n. 269/2007, no texto dado pela de n. 439/2011 – com base em norma da Constituição daquela unidade federada (art. 145, § 4º) que mimetiza preceito da Carta Federal (art. 37, XIII), de modo que subsiste a jurisdição constitucional desta Corte.

3. O auditor de que trata a norma questionada é aquele cujo regime jurídico tem estatura e assento constitucionais. É responsável pela atividade de julgamento de contas e pela substituição do membro do Tribunal de Contas (CF, art. 73, § 4º). Não se confunde, portanto, com os servidores auxiliares desse órgão – auditores, analistas, técnicos e auxiliares de controle externo.

ADI 7034 / MT

4. A vedação da vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias no serviço público encerrada no art. 37, XIII, da Carta da República visa impedir reajustes automáticos, isto é, evita que aumento remuneratório concedido a ocupantes de determinado cargo seja estendido a servidores de quadros ou carreiras diversos, o que acarretaria impactos financeiros imprevistos ou indesejados pela Administração, sem que haja lei específica para tanto.

5. É constitucional a atribuição, ao auditor que substituir provisoriamente conselheiro, dos mesmos vencimentos e vantagens conferidos ao titular, porquanto configurada hipótese de desempenho temporário das mesmas funções, a reclamar a incidência do critério da isonomia.

6. O art. 73, § 4º, da Constituição Federal, ao regular a organização do Tribunal de Contas da União, outorga ao auditor, no exercício das demais atribuições da judicatura, as mesmas garantias de juiz do Tribunal Regional Federal – norma observada pelos Estados e pelo Distrito Federal em virtude do princípio da simetria (CF, art. 75). Precedentes. Com a atribuição aos auditores do mesmo padrão remuneratório concedido aos magistrados pretende-se resguardar a garantia de independência e imparcialidade no exercício da judicatura de contas.

7. Pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual realizada de 13 a 20 de setembro de 2024, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Falou pelos *amici curiae* o Dr. João Marcos Fonseca de Melo.

ADI 7034 / MT

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

23/09/2024

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.034 MATO GROSSO

RELATOR : **MIN. NUNES MARQUES**
REQTE.(S) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**
INTDO.(A/S) : **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MINISTROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**
ADV.(A/S) : **JOAO MARCOS FONSECA DE MELO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: O Procurador-Geral da República ajuizou esta ação direta de inconstitucionalidade contra a expressão “subsídios e vantagens” contida no art. 95, parágrafo único, da Lei Complementar n. 269, de 22 de janeiro de 2007, com a redação dada pela de n. 439, de 18 de outubro de 2011, ambas do Estado de Mato Grosso, a versarem sobre subsídios e vantagens dos auditores em caso de substituição dos conselheiros do Tribunal de Contas. Eis o teor do dispositivo questionado:

Art. 95. [...]

Parágrafo único. Quando em substituição a Conselheiro,

ADI 7034 / MT

os Auditores Substitutos de Conselheiro terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, subsídios e vantagens do titular do cargo, e quando no exercício das demais atribuições de judicatura, as de Juiz de Direito de Entrância Especial, aplicando-se a eles os mesmos deveres, vedações, sistemática de vitaliciedade e de férias a que se submetem os Conselheiros. (Redação dada pela LC 439/11)

Invoca a autonomia dos entes federados para se organizarem (CF, art. 18, *caput*), à luz do princípio da simetria (CF, art. 25, *caput*).

Aponta o descompasso do dispositivo com o modelo federal estabelecido nos arts. 73, § 4º, e 75 da Carta de 1988.

Afirma ser vedada a vinculação remuneratória de carreiras diversas (CF, art. 37, XIII). Menciona jurisprudência.

Remete-se ao princípio da legalidade e à reserva de lei específica para a fixação da remuneração dos agentes públicos (CF, art. 37, *caput* e X).

Alega, com base no § 4º do art. 73 da Lei Maior, que a equiparação dos auditores da Corte de Contas aos conselheiros, quando no exercício da substituição desses últimos, é viável apenas em relação a garantias e impedimentos, não abrangidos os vencimentos.

Requer, em sede cautelar, a suspensão da eficácia da expressão “subsídios e vantagens” contida no parágrafo único do art. 95 da Lei Complementar estadual n. 269/2007, com a redação dada pela de n. 439/2011. Pede, ao fim, a declaração de inconstitucionalidade.

O Governador do Estado, referindo-se à interpretação sistemática e finalística da Constituição Federal, salienta que os tribunais de contas exercem função judicante, de modo que o regime jurídico dos auditores

ADI 7034 / MT

deve ser equiparado ao dos magistrados, inclusive no que concerne à remuneração. Diz não haver ofensa à vedação de equiparação ou vinculação de vencimentos por se tratar de exceção constitucionalmente prevista. Assevera que a medida visa garantir a independência funcional dos auditores e fortalecer a atuação da categoria. Destaca a autonomia federativa para auto-organização do Estado-membro. Postula a improcedência do pedido.

A Assembleia Legislativa de Mato Grosso não prestou informações no prazo legal – certidão de 16 de fevereiro de 2022.

O Advogado-Geral da União anota que a norma impugnada não estabelece hipótese de vinculação remuneratória, limitando-se a fixar a remuneração devida em face de situação específica e transitória. Quanto à equiparação remuneratória dos auditores com “Juiz de Direito de Entrância Especial”, durante o “exercício das demais atribuições da judicatura” – conforme previsão constante da segunda parte do dispositivo questionado –, assinala inexistir amparo constitucional. Frisando não se tratar de substituição, porquanto em tela cargos distintos, manifesta-se pela procedência parcial do pedido.

O Procurador-Geral da República reitera as razões lançadas na inicial e opina pela procedência.

A Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas do Brasil (Audicon), a Associação Nacional do Ministério Público de Contas (Ampron) e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), *amici curiae*, informam que o dispositivo ora atacado foi objeto de impugnação do Ministério Público do Estado de Mato Grosso na ação direta de inconstitucionalidade n. 1018699-44.2020.8.11.0000, em curso no Tribunal de Justiça. Observam que o julgamento foi iniciado e suspenso em virtude de pedido de vista. Sustentam ser a instauração do processo de fiscalização normativa

ADI 7034 / MT

abstrata perante esta Corte causa de suspensão prejudicial do processo de controle de constitucionalidade que, formalizado no Tribunal de Justiça, tenha por objeto o mesmo ato normativo. Salientam que o parâmetro de controle articulado na esfera estadual são normas da Constituição local marcadas pelo coeficiente de federalidade, a exemplo dos postulados de reprodução obrigatória. Argumentam pela necessidade de paralisação do controle no âmbito do Estado até que o Supremo julgue a presente ação. Evocam jurisprudência (ADI 3.659, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 8 de maio de 2019). Requerem a suspensão da tramitação da ação direta de inconstitucionalidade proposta no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Consulta ao portal eletrônico daquela Corte de Justiça revelou a **conclusão** do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n. 1018699-44.2020.8.11.000 em 13 de julho de 2023. Na ocasião, o Tribunal acolheu a preliminar e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido. No que diz respeito à norma aqui impugnada, o Colegiado assentou que a extensão dos subsídios e vantagens dos Conselheiros do Tribunal de Contas para os Auditores Substitutos de Conselheiro em substituição daqueles não constitui equiparação remuneratória automática, na medida em que envolvidos proventos de natureza transitória e excepcional correspondente ao período de substituição legal. No tocante à vinculação da remuneração dos auditores à de juiz de direito de entrância especial quando os primeiros estiverem no exercício das demais atribuições de judicatura, o órgão consignou tratar-se de cargos de investiduras e carreiras diversas. Disse, ainda, que tais cargos não comportam substituição, o que impossibilita a equiparação de espécies remuneratórias, em vista do art. 37, XIII, da Constituição Federal e do art. 145, § 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, de idêntico teor. Assim, declarou inconstitucional a expressão “e quando no exercício das demais atribuições de judicatura, as de Juiz de Direito de Entrância Especial” contida no art. 95, parágrafo único, da Lei Complementar n. 269/2007, no texto conferido pela de n. 439/2011, ambas do Estado de

ADI 7034 / MT

Mato Grosso. Transcrevo a ementa do acórdão, publicado no *DJe* de 9 de agosto de 2023:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – NORMA ESTADUAL COM PARADIGMA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – REPRODUÇÃO NA LEI ORGÂNICA E NO REGIMENTO INTERNO DO TCE-MT (ARTIGOS 213 DA CEMT, 27 DA LCE 269/2007, E 29, XIV, DO RITCE) – CONTROLE ABSTRATO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – IMPOSSIBILIDADE – **PRELIMINAR ACOLHIDA – FEITO EXTINTO NESSE PONTO – SUBSTITUIÇÃO DE CONSELHEIRO DO TCE – LEGALIDADE – EQUIPARAÇÃO DE SUBSÍDIOS – ATRIBUIÇÕES INERENTES À JUDICATURA – MESMO TRATAMENTO REMUNERATÓRIO DE MAGISTRADO – VEDAÇÃO PELA CF – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PELO TCE – USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO – **ARTIGOS 51 E 95, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 269/2007 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO) – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AOS DOIS DISPOSITIVOS** – PODER GERAL DE CAUTELA – INDISPONIBILIDADE DE BENS PELO TCE – VIABILIDADE – POSICIONAMENTO CONSOLIDADO NO STF – **CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA – AÇÃO IMPROCEDENTE NESSE ASPECTO** – **OUTRAS MEDIDAS DE URGÊNCIA** (AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DE SERVIDORES/TITULARES DE ÓRGÃOS E/OU ENTIDADES E SUSTAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS) – PROMULGAÇÃO DE NOVA LEI ORGÂNICA (LCE 752/2022) – **ARTIGO 83, INCISOS I, III E IV, DA LCE 269/2007, COM REPRODUÇÃO NO RITCE** – REVOGAÇÃO EXPRESSA – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – JULGADOS DO STF NESSE SENTIDO – **LIDE EXTINTA NESTA PARTE, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.****

ADI 7034 / MT

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso, mediante a petição/STF n. 122.250/2023 (eDoc 46), noticia que referido pronunciamento transitou em julgado em 12 de setembro de 2023. Junta cópia da decisão do desembargador Rubens de Oliveira Santos Filho, Redator do acórdão, por meio da qual indeferido o pedido, formalizado pela Audicon, de suspensão dos efeitos do acórdão até o julgamento desta ação no Supremo. No mesmo ato, o Desembargador determinou, ainda, a certificação do trânsito em julgado e a comunicação a meu Gabinete, por conta da relatoria da ADI 7.034.

É o relatório.

23/09/2024

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.034 MATO GROSSO

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR): A controvérsia diz respeito à compatibilidade, ou não, com a Constituição Federal, da atribuição aos auditores, quando no exercício da substituição de conselheiro do Tribunal de Contas, dos subsídios e vantagens conferidos ao titular do cargo e, na hipótese de exercerem as demais atividades de judicatura, dos subsídios e vantagens de juiz de direito de entrância especial.

1. Preliminar

A Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas do Brasil (Audicon), a Associação Nacional do Ministério Público de Contas (Ampcon) e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), admitidas no processo na qualidade de *amici curiae*, requereram a suspensão do curso da ação direta de inconstitucionalidade n. 1018699-44.2020.8.11.000, formalizada perante o Tribunal de Justiça de Mato Grosso com o mesmo escopo desta ação.

Aquele Colegiado, em 13 de julho de 2023, declarou inconstitucional apenas a expressão “e quando no exercício das demais atribuições de judicatura, as de Juiz de Direito de Entrância Especial” contida no art. 95, parágrafo único, da Lei Complementar n. 269, de 22 de janeiro de 2007, no texto dado pela de n. 439, de 18 de outubro de 2011, ambas de Mato Grosso. O acórdão foi publicado no *Diário da Justiça eletrônico* em 9 de agosto de 2023 e alcançou a preclusão máxima em 12 de setembro seguinte (eDoc 46).

Uma vez que o julgamento no nível estadual foi concluído, cumpre

ADI 7034 / MT

definir a subsistência do objeto da presente ação; isto é, se a decisão do Tribunal de Justiça vincula o Supremo a ponto de implicar o prejuízo do pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade aqui proposta.

É pertinente a questão alusiva à coexistência de duas jurisdições constitucionais concentradas – federal e estadual ou distrital –, visto que, em certas circunstâncias, poderia representar ameaça à competência do Supremo como guardião de nossa Lei Fundamental e intérprete dos dispositivos nela contidos.

A atuação do Tribunal de Justiça no controle abstrato de norma estadual ou municipal quanto à compatibilidade com a Constituição do Estado, tomando como parâmetro preceito criado pela Assembleia Constituinte local no exercício de sua autonomia – isto é, norma genuinamente elaborada pelo Legislativo do Estado e não reproduzida da Carta Federal – decorre do art. 125, § 2º, do Texto Constitucional:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

[...]

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

Nas demais hipóteses de controle concentrado estadual – em relação a norma da Constituição do Estado cujo conteúdo (i) repete parâmetro da Constituição Federal (norma de reprodução obrigatória) ou (ii) replica dispositivo da Carta Magna (por processo puramente mimético) –, a atuação do Tribunal de Justiça revela dois riscos no que concerne às atribuições do Supremo: (a) virtual usurpação da competência desta Casa para fiscalizar ato normativo estadual em face da Constituição Federal; e (b) subversão do pacto federativo, decorrente de eventual submissão desta Corte a decisão do Tribunal de Justiça transitada em julgado.

ADI 7034 / MT

A fim de preservar a autoridade de suas decisões (CF, art. 102, I, “a”) – especialmente em sede de controle concentrado de constitucionalidade –, o Supremo firmou jurisprudência no sentido da suspensão do processo perante o Tribunal de Justiça até a apreciação definitiva da ação que tramita nesta Corte. Assim, julgado o mérito aqui, nesta Casa, a decisão prevalece em relação à ação estadual, que se tornaria prejudicada, exceto quando baseada em outros fundamentos para além da norma reproduzida da Constituição Federal (ADIs 3.482 e 4.137, ambas da relatoria do ministro Celso de Mello; ADI 4.627, ministro Luiz Fux).

Por outro lado, se examinado o mérito e transitada em julgado a decisão do Tribunal de Justiça – tal como no caso ora em discussão –, há 4 cenários de resultados possíveis consideradas as ações simultâneas com o mesmo pedido de inconstitucionalidade de norma estadual:

(i) o Tribunal de Justiça declara inconstitucional o ato normativo estadual, com base em norma da Constituição do Estado tipicamente local;

(ii) o Tribunal de Justiça declara constitucional o ato normativo estadual, com fundamento em norma da Constituição do Estado tipicamente local;

(iii) o Tribunal de Justiça declara inconstitucional o ato normativo estadual, com base em norma da Constituição do Estado reproduzida da Constituição Federal; ou

(iv) o Tribunal de Justiça declara constitucional o ato normativo estadual, com fundamento em norma da Constituição do Estado replicada da Constituição Federal.

No ponto, remeto à conclusão alcançada pelo Supremo ao apreciar a ADI 3.659, a partir de trecho do voto do ministro Alexandre de Moraes:

[...]

No primeiro caso se mostra evidente o prejuízo da ação

ADI 7034 / MT

em curso perante o STF. É que, se a norma estadual é declarada inconstitucional por incompatibilidade com dispositivo constitucional tipicamente estadual (sem similar na Constituição Federal), ela seria retirada do ordenamento jurídico, situação que não se alteraria, de modo algum, mesmo que o STF viesse a declarar a sua constitucionalidade perante a Constituição Federal.

O mesmo, todavia, não ocorreria no segundo caso. Se o Tribunal de Justiça afirma a constitucionalidade da norma estadual em face de dispositivo constitucional tipicamente estadual, nada impede que essa mesma norma venha a ser declarada inconstitucional pelo STF, por incompatibilidade com a Constituição Federal. É evidente, portanto, que a ação perante o Supremo não fica prejudicada com a decisão do tribunal local, assim como não fica inibida, se for o caso, a propositura de ação nova, na Corte Suprema, com esse mesmo objetivo.

Essa mesma solução deve governar o desfecho nas duas últimas situações acima aventadas (terceira e quarta), embora por fundamento diferente. É que a Constituição atribui ao STF a função institucional de guardião de suas normas (art. 102), atribuindo-lhe, entre outras, a competência para julgar, mediante ação direta, a constitucionalidade de preceitos estaduais contestados em face de norma constitucional federal (art. 102, I, *a*). Ora, se um Tribunal de Justiça, apreciando ação de sua competência, faz juízo de mérito sobre a legitimidade de norma estadual adotando como parâmetro norma da Constituição Federal simplesmente reproduzida na Constituição do Estado, a eficácia dessa decisão não pode alcançar a Suprema Corte, a ponto de impedir ou inibir o exaurimento de sua função de guardião da Constituição Federal.

Certamente é preciso estabelecer forma de harmonização na atuação dos dois diferentes tribunais em domínio jurídico comum a ambos, mas isso não pode se dar mediante pura e simples eliminação da competência do Supremo. Não há como aceitar, sem grave ofensa à Constituição e injustificável inversão

ADI 7034 / MT

da ordem hierárquica do sistema judiciário nela estabelecido, que o exercício do controle concentrado de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal e a autoridade das decisões por ele proferidas nesse domínio, possam ficar subordinados ou limitados por decisão de qualquer outro tribunal.

Assim, a solução que se mostra adequada para superar o impasse envolve o plano da eficácia da decisão da Corte Estadual. Não se contesta, aqui, a existência, a validade e mesmo a eficácia *erga omnes* de decisão de mérito em ação de controle concentrado proferida pelas Cortes Estaduais. Todavia, quando essa decisão fizer juízo sobre a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de norma estadual em face de preceito da Constituição do Estado que constitua reprodução (obrigatória ou não) de preceito da Constituição Federal, há de se entender que, em nome da posição de supremacia da Suprema Corte, a eficácia da decisão estadual ficará necessariamente revestida de uma condição resolutória implícita, representada por eventual decisão em sentido contrário do Supremo Tribunal Federal.

Em síntese, a decisão de mérito proferida por Tribunal de Justiça em sede de controle abstrato de constitucionalidade de ato normativo estadual em face de norma da Constituição de Estado que reproduza norma da Constituição Federal não prejudica o julgamento de ação com o mesmo objeto ajuizada perante o Supremo, tampouco impede o ajuizamento posterior de processo semelhante perante esta Corte.

Nesse sentido, reputo pertinente transcrever trecho do voto-vista do ministro Luís Roberto Barroso:

3. A declaração de inconstitucionalidade da norma estadual pelo Tribunal de Justiça local, proferida em representação de inconstitucionalidade estadual posterior à demanda ajuizada perante o STF, não afasta a jurisdição desta Corte Constitucional.

[...]

5. Se a ação que tramita perante o Tribunal de Justiça local

ADI 7034 / MT

não for sobrestada, a decisão por ele proferida somente prejudicará a que está em curso perante o STF se for pela procedência e desde que a inconstitucionalidade seja por incompatibilidade com dispositivo constitucional estadual sem similar na Constituição Federal.

6. Havendo declaração de inconstitucionalidade de preceito normativo estadual pelo Tribunal de Justiça com base em norma constitucional estadual que constitua reprodução (obrigatória ou não) de dispositivo da Constituição Federal, subsiste a jurisdição do STF para o controle abstrato tendo por parâmetro de confronto o dispositivo da Constituição Federal reproduzido.

Portanto, a decisão do Tribunal de Justiça implica prejuízo da ação em curso no Supremo apenas quando for procedente o pedido e a declaração de inconstitucionalidade decorrer da incompatibilidade com dispositivo da Constituição estadual sem similar na Constituição Federal.

Se a Corte de Justiça estadual houver declarado a inconstitucionalidade de ato normativo local com fundamento em norma da Constituição do Estado decorrente de reprodução – obrigatória ou não – de preceito da Carta Federal, subsiste a jurisdição constitucional do Supremo; não fosse assim, estar-se-ia admitindo a prevalência do entendimento de tribunal de justiça sobre o do Supremo e, em última instância, a subversão da organização hierárquica do Poder Judiciário.

Na espécie, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso declarou inconstitucional a expressão “e quando no exercício das demais atribuições de judicatura, as de Juiz de Direito de Entrância Especial” contida no art. 95, parágrafo único, da Lei Complementar estadual n. 269/2007, no texto conferido pela de n. 439/2011, em vista do art. 145, § 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, que tem o mesmo teor do art. 37, XIII, da Constituição Federal.

ADI 7034 / MT

Uma vez que a decisão se deu, no ponto, com fundamento em dispositivo da Constituição Federal replicado na estadual, persiste o objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, havendo campo para pronunciamento do Supremo quanto à norma estadual questionada.

Tendo o acórdão da Corte Estadual transitado em julgado em **12 de setembro de 2023**, reputo prejudicado o pedido voltado à suspensão da ação direta de inconstitucionalidade protocolada perante o Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

2. Mérito

A premissa é única, considerada a jurisprudência consolidada do Supremo: a organização dos tribunais de contas dos Estados e do Distrito Federal deve observar os princípios e as regras gerais atinentes à estruturação normativa do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 75, *caput*, da Carta da República.

Primeiramente, cumpre delimitar o objeto da presente ação, afastando a confusão terminológica a respeito dos cargos de auditor.

O auditor aludido na norma questionada é aquele de estatura constitucional, responsável pela atividade de julgamento de contas e pela substituição de membro do Tribunal de Contas da União:

Constituição Federal de 1988

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

[...]

§ 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no

ADI 7034 / MT

exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

Logo, não se confunde com a figura do servidor público que desempenha atividades técnicas auxiliares ao julgamento das contas, usualmente denominados auditores de controle externo.

Já aquele referido no art. 73, § 4º, da Carta da República presta concurso público específico para o exercício de atribuições voltadas ao julgamento de contas, podendo atuar em substituição aos conselheiros estaduais.

No caso sob exame, as atribuições dos auditores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso estão previstas na Seção IV do Título III da Lei Complementar n. 269/2007, na redação dada pelas Leis Complementares n. 439/2011 e 526/2014. Confira-se:

SEÇÃO IV – AUDITORES SUBSTITUTOS DE CONSELHEIRO

Art. 94. Os Auditores Substitutos de Conselheiro, em número nunca superior a 07 (sete), serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Contas, após aprovação em concurso público de provas e títulos, entre bacharéis em Direito, Administração, Economia ou Ciências Contábeis, que satisfaçam os requisitos exigidos pelo Art. 73, § 1º da Constituição da República.

Art. 94-A. Os titulares do cargo de Auditor de que trata o § 4º do Art. 73 da Constituição Federal, e o § 3º do Art. 49 da Constituição Estadual, também, denominado de Auditor Substituto de Conselheiro e de Conselheiro Substituto, substituem Conselheiros e exercem as demais atribuições da judicatura com as garantias e prerrogativas inerentes à função.

Parágrafo único. Os Conselheiros Substitutos contarão com unidades de apoio e de pessoal para assessoramento técnico e administrativo necessário ao exercício de suas

ADI 7034 / MT

atribuições.

Art. 95. Os Auditores Substitutos de Conselheiro substituirão os Conselheiros em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, bem como nos casos de vacância do cargo, até nomeação de novo conselheiro, nos termos regimentais, e quando não convocados para substituição, presidirão a instrução de processos que lhes forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelo Tribunal Pleno ou pela Câmara para a qual estiverem designados, sem prejuízo das suas demais atribuições.

Parágrafo único Quando em substituição a Conselheiro, os Auditores Substitutos de Conselheiro terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, subsídios e vantagens do titular do cargo, e quando no exercício das demais atribuições de judicatura, as de Juiz de Direito de Entrância Especial, aplicando-se a eles os mesmos deveres, vedações, sistemática de vitaliciedade e de férias a que se submetem os Conselheiros.

Art. 96. A sistemática de substituição e efetiva atuação do Auditor Substituto de Conselheiro será definida em Regimento Interno, vedada a vinculação permanente entre Auditor Substituto e Conselheiro.

Art. 97 Os Auditores Substitutos de Conselheiro ficarão vinculados aos processos conclusos que lhes forem distribuídos para relatar, até o retorno do Conselheiro afastado.

Parágrafo único. Se o processo já estiver incluído em pauta depois de cessada a substituição, o Conselheiro relator poderá acolher o voto do Auditor Substituto de Conselheiro ou retirá-lo de pauta.

Vê-se que a carreira dos auditores expressa no Texto Constitucional, a qual abrange atribuições de judicatura de contas, não se confunde com aquela dos servidores auxiliares dos tribunais de contas – auditores, analistas, técnicos e auxiliares de controle externo.

ADI 7034 / MT

Feita essa distinção, passo à análise da alegação de descompasso do preceito estadual com a Carta da República.

O art. 95, parágrafo único, da Lei Complementar n. 269/2007, com a redação dada pela de n. 439/2011, ambas do Estado de Mato Grosso, estabelece o recebimento pelos auditores, durante o período de substituição de conselheiros do Tribunal de Contas estadual, da remuneração dos titulares e, nas demais situações de judicatura, dos juízes de direito de entrância especial.

A Constituição Federal elege como princípio da Administração Pública a isonomia entre os servidores, de modo que a fixação de remunerações e vencimentos deve levar em conta a natureza, as peculiaridades e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, bem como os requisitos para a investidura (CF, art. 39, § 1º, I, II e III).

O art. 37, XIII, na redação da Emenda de n. 19/1998, por sua vez, veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Com isso, visa impedir reajustes automáticos, isto é, evita que o aumento remuneratório concedido a ocupantes de determinado cargo seja estendido a servidores de quadros ou carreiras diversos, o que acarretaria impactos financeiros imprevistos ou indesejados pela Administração, sem que haja lei específica para tanto:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer

ADI 7034 / MT

espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

Portanto, a isonomia se refere à igualdade remuneratória entre cargos de atribuições iguais ou assemelhadas. A paridade, enquanto tipo especial de isonomia, consiste na igualdade de vencimentos considerados cargos de atribuições iguais ou assemelhadas pertencentes a quadros de poderes diversos.

De outro lado, a vinculação constitui relação vertical entre cargos com níveis de retribuição diferentes. A equiparação, a seu turno, revela liame horizontal, de igualação remuneratória entre cargos ontologicamente desiguais. Conquanto distintas, ambas produzem o mesmo efeito prático: o reflexo pecuniário automático.

Não por outra razão, o Supremo, ao apreciar a ADI 4.345, ministra Cármen Lúcia, e a ADI 4.667, ministro Marco Aurélio, declarou inconstitucionais normas que promoviam a vinculação e a equiparação remuneratória entre servidores públicos de carreiras distintas.

Pois bem. Na primeira parte do dispositivo questionado nesta ação direta, o legislador estadual disciplina hipótese de substituição, concedendo aos auditores vencimentos idênticos aos do titular do cargo.

Nesses casos, impõe-se a regra da isonomia remuneratória, e não a da equiparação de espécies de remuneração, uma vez que, durante a substituição, os auditores exercem as mesmas funções dos conselheiros titulares, devendo a contrapartida financeira ser compatível com as atividades desempenhadas.

A situação não enseja aumento remuneratório automático à categoria em sua totalidade. Por estar precisamente limitada aos casos de substituição temporária, cessa no momento em que o titular assume ou retoma as funções.

ADI 7034 / MT

Cuida-se de regulação de natureza transitória e excepcional. Assim, o incremento da remuneração dos auditores em substituição de conselheiro não implica aumento remuneratório da carreira.

Quanto ao ponto, esta Corte já assentou a validade de norma estadual a conferir ao auditor, durante a substituição, os mesmos vencimentos e vantagens concedidos ao conselheiro titular. Reporto-me, a título de precedentes, às seguintes ementas:

Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Auditor de Tribunal de Contas. Vinculação remuneratória com Conselheiros.

1. Ação direta de inconstitucionalidade que impugna norma distrital, ao argumento de que estabelece vinculação remuneratória entre auditores e conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

2. Não estabelece equiparação remuneratória inconstitucional a norma que autoriza o auditor de contas a receber os mesmos vencimentos e vantagens do conselheiro, quando estiver atuando em sua substituição. Por se tratar do exercício temporário das mesmas funções, admite-se o pagamento da mesma remuneração, por critério de isonomia.

3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente.

(ADI 6.950, ministro Luís Roberto Barroso, *DJe* de 25 de março de 2022 – grifei)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS (ART. 44, PARÁGRAFO ÚNICO) – ADCT ESTADUAL (ARTS. 38 E 46) – AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS LOCAL – OUTORGA DOS MESMOS VENCIMENTOS E VANTAGENS CONCEDIDOS A JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DA CAPITAL, QUANDO O AUDITOR SE ACHAR NO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DE SEU CARGO –

ADI 7034 / MT

EQUIPARAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE VEDADA – POSSIBILIDADE RECONHECIDA SOMENTE QUANDO O AUDITOR ESTIVER EM SUBSTITUIÇÃO A CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS – HIPÓTESE EM QUE ASSISTIRÁ, AO AUDITOR, O DIREITO DE RECEBER, POR EFEITO DA SUBSTITUIÇÃO, A REMUNERAÇÃO DEVIDA AO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS – AUDITOR ADJUNTO – ACESSO AO CARGO DE AUDITOR INDEPENDENTEMENTE DE CONCURSO PÚBLICO – POSSIBILIDADE – PROVIMENTO DERIVADO – CATEGORIAS FUNCIONAIS (AUDITOR ADJUNTO E AUDITOR) QUE SE ACHAVAM ESTRUTURADAS EM CARREIRA – INGRESSO DOS AUDITORES ADJUNTOS, NESSA CARREIRA, MEDIANTE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS – AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. O PODER CONSTITUINTE OUTORGADO AOS ESTADOS-MEMBROS SOFRE AS LIMITAÇÕES JURÍDICAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

– Os Estados-membros organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem (CF, art. 25), submetendo-se, no entanto, quanto ao exercício dessa prerrogativa institucional (essencialmente limitada em sua extensão), aos condicionamentos normativos impostos pela Constituição Federal, pois é nesta que reside o núcleo de emanção (e de restrição) que informa e dá substância ao poder constituinte decorrente que a Lei Fundamental da República confere a essas unidades regionais da Federação. Doutrina. Precedentes.

[...]

(ADI 507, ministro Celso de Mello, *DJ* de 8 de agosto de 2003)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO DOS

ADI 7034 / MT

MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA DO MODELO FEDERAL. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. FUNÇÃO FISCALIZADORA: LIMITAÇÃO AOS ATOS DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. INOBSERVÂNCIA.

[...]

2. Vencimentos. Equiparação e vinculação de remuneração. Inconstitucionalidade, excetuadas situações especialmente previstas no próprio Texto Constitucional. **Percepção dos vencimentos em virtude do exercício do cargo em substituição. Acumulação de vencimentos não-caracterizada.** Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Inconstitucionalidade tão-só da expressão “e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, os dos Juízes do tribunal de Alçada”, contida no § 2º do artigo 74 da Constituição estadual.

[...]

(ADI 134, ministro Maurício Corrêa, *DJ* de 3 de setembro de 2004)

A segunda parte do preceito atacado estabelece outra equiparação remuneratória: a dos auditores em relação aos juízes de direito de entrância especial, quando aqueles desempenham as “demais atribuições de judicatura”.

A Constituição Federal, ao dispor sobre o regime jurídico dos auditores, outorga-lhes as mesmas garantias e impedimentos próprios dos membros da magistratura, se os primeiros estiverem no exercício das atribuições da judicatura de contas. Não expressa, contudo, a equiparação de vantagens ou vencimentos (CF, art. 73, § 4º). Se não, vejamos:

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

ADI 7034 / MT

[...]

§ 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

O Supremo, em 22 de agosto de 2022, ao examinar as ADIs 6.939, 6.944, 6.945, 6.947 e 6.962, da relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, e a ADI 6.941, Relator o ministro Alexandre de Moraes, superou o entendimento firmado em 1996, no julgamento da ADI 507, a fim de reconhecer a higidez constitucional da equiparação remuneratória de auditores de contas e juízes de direito estaduais, dada a garantia de independência funcional no exercício da judicatura de contas inserta no art. 73, § 4º, da Carta da República.

O Plenário concluiu que, a despeito do silêncio constitucional, as peculiaridades e responsabilidades da carreira de auditor dos tribunais de contas são de todo coerentes e consistentes com a possibilidade de paridade remuneratória nessa hipótese.

Tanto assim que é o próprio Texto Constitucional que fixa o modelo das cortes de contas e da carreira de auditor, à qual compete o exercício da atividade judicante, sendo-lhe asseguradas as garantias da magistratura – vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

Desse modo, a equiparação remuneratória pretende resguardar o exercício da função de julgar contas públicas de forma independente e livre de pressões.

Ilustram essa compreensão:

Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Auditor de Tribunal de Contas.

ADI 7034 / MT

Remuneração de Auditor do Tribunal de Contas no desempenho da Função de Conselheiro.

1. Ação direta de inconstitucionalidade que impugna norma estadual, ao argumento de que estabelece equiparação remuneratória de Auditores do Tribunal de Contas Estadual com Conselheiros e com membros do Poder Judiciário local.

2. Não estabelece equiparação remuneratória inconstitucional a norma que autoriza o auditor de contas a receber os mesmos vencimentos e vantagens do conselheiro, quando estiver atuando em sua substituição. Por se tratar do exercício temporário das mesmas funções, admite-se o pagamento da mesma remuneração, por critério de isonomia.

3. Igualmente, não há inconstitucionalidade na norma que estabelece que auditores de contas, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, devem receber os mesmos vencimentos de juízes de direito de entrância final. O art. 73, § 4º, da CF estabelece que, no exercício das demais atribuições da judicatura, o auditor terá as mesmas garantias de juiz do Tribunal Regional Federal, norma que deve ser aplicada por simetria aos Estados (art. 75 da CF). A manutenção do mesmo padrão remuneratório de magistrados é uma garantia de independência e imparcialidade no exercício da judicatura de contas.

4. Improcedência do pedido.

(ADI 6.939, ministro Luís Roberto Barroso, *DJe* de 5 de setembro de 2022)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ART. 98, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR 202/2000, DE SANTA CATARINA. ART. 290 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS ENTRE OS AUDITORES DA CORTE ESTADUAL DE CONTAS E OS JUÍZES DE DIREITO DE ÚLTIMA ENTRÂNCIA NA HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO DE CONSELHEIROS. ART. 75 DA CF. INAPLICABILIDADE DA VEDAÇÃO DO ART. 37, XIII, DA CF. VINCULAÇÃO

ADI 7034 / MT

REMUNERATÓRIA ENTRE OS AUDITORES DA CORTE DE CONTAS E JUÍZES DE DIREITO DE ÚLTIMA ENTRÂNCIA. ART. 73, §4º, DA CF. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. É vedado à União, bem como aos Estados e ao Distrito Federal, por simetria, a vinculação ou equiparação de vencimentos entre categorias distintas de servidores públicos para fins de reajuste automático, tendo o Constituinte delimitado as exceções em que se admite o atrelamento dessa natureza, entre elas, a prevista no art. 73, §§ 3º e 4º, da CF, em relação aos subsídios atinentes a cargos do Tribunal de Contas da União e da magistratura.

2. Não se insere em referida vedação constitucional o direito assegurado ao Auditor de Contas estadual de receber os mesmos vencimentos que o Conselheiro na hipótese de substituição. Exercício provisório de atribuições que permite o pagamento da mesma remuneração, enquanto aquele atuar como substituto do titular. Precedentes.

3. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconhece a semelhança entre as funções de judicatura desempenhadas pelo Tribunal de Contas e pelos órgãos judiciais, fundadas em um mesmo modo de trabalhar que justifica a opção do Constituinte em assegurar uma posição simétrica entre esses órgãos.

4. O art. 73, § 4º, da CF, ao estabelecer a equiparação existente entre os Auditores (Ministros-Substitutos), categoria que exerce atribuições judicantes, e os Juízes do Tribunal Regional Federal, compreende também a equivalência do padrão remuneratório.

5. Nos termos do art. 75 da Constituição, os Estados e o Distrito Federal devem adotar, no que couber, o modelo constitucional de organização, composição e fiscalização do Tribunal de Contas da União, como decorrência da aplicação do princípio da simetria. Precedentes da CORTE.

6. Ação Direta julgada improcedente.

(ADI 6.941, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 5 de

ADI 7034 / MT

setembro de 2022)

Ação direta de inconstitucionalidade. Constituição do Estado de Alagoas (art. 96) e Lei estadual nº 5.604/1994 (art. 78). **Equiparação remuneratória entre Auditores do Tribunal de Contas estadual e Juizes de Direito.** Compatibilidade com o modelo constitucional. Padrão remuneratório inerente à garantia de independência funcional da judicatura de contas. Precedentes. **Direito dos Auditores à remuneração equivalente à dos Conselheiros do Tribunal de Contas estadual quando no exercício do cargo em substituição temporária ao titular.** Possibilidade. Inocorrência, em tal situação, de hipótese de equiparação remuneratória. Efeito remuneratório ordinário resultante do exercício concreto da função de substituição. Precedentes.

1. Evolução da jurisprudência constitucional desta Suprema Corte no sentido de reconhecer a **equiparação remuneratória** entre Auditores de Contas e Juizes de Direito estaduais **como expressão da garantia funcional de independência** da judicatura de contas (CF, art. 73, § 4º, e 75, *caput*). **Precedentes.**

2. O direito dos Auditores a retribuição equivalente à dos Conselheiros do Tribunal de Contas estadual quando no exercício concreto da substituição **não caracteriza espécie de equiparação remuneratória.** Não há falar, nessa situação, em equiparação, pois o Auditor estará exercendo as funções próprias do cargo de Conselheiro, motivo pelo qual, durante o período da substituição, fará jus às mesmas vantagens remuneratórias do titular, tal como ocorre no âmbito do serviço público federal (Lei nº 8.112/90, art. 38) e nas relações de emprego em geral (CLT, art. 5º e 450), por força do princípio da **isonomia remuneratória.** **Precedentes.**

3. Ação direta de inconstitucionalidade **conhecida.** Pedido totalmente **improcedente.**

(ADI 6.953, ministra Rosa Weber, *DJe* de 5 de outubro de 2022)

ADI 7034 / MT

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.034

PROCED. : MATO GROSSO

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MINISTROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ADV.(A/S) : JOAO MARCOS FONSECA DE MELO (26323/DF, 643A/SE)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Falou, pelos *amici curiae*, o Dr. João Marcos Fonseca de Melo. Plenário, Sessão Virtual de 13.9.2024 a 20.9.2024.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário